



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 15 de julho de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.327

Recurso nº : 90.805 - IRPJ - EX. DE 1983

Recorrente : M.R. - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Pagamento - Extinção - Extingue-se o crédito tributário com o pagamento. Não se conhece de recurso cujo objeto se extingue pelo pagamento do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por M.R. - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1987

CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE

MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM

MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

14 JUL 1988

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente o Procurador da Fazenda Nacional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10825/000.278/86-16

RECURSO Nº: : 90.805

ACÓRDÃO Nº: : 105-2.327

RECORRENTE : M.R. - MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

M.R. MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA., jurisdiciona da da Delegacia da Receita Federal em Bauru - SP, sediada na cida de de Marília - SP, inscrita no C.G.C do M.F. sob nº 45.007.333/0001-80, não conformada com a decisão singular que negou provimento à impugnação interposta contra . exigência tributária apresenta - na forma prescrita no artigo 33, do Decreto 70.235/72 - recurso voluntário endereçado a este Colegiado objetivando a reforma do de cisório recorrido.

A ação fiscal, referente ao exercício de 1983, ano-base de 1982, refere-se à omissão de receita operacional, caracterizada pela integralização de capital, pelos sócios, sem a devida comprovação, incidindo a tributação sobre o importe de Cr\$ 2.350.000,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil cruzeiros), padrão monetário vigente à época, por infração ao disposto nos artigos 157 § 1º, 105, e 181 do RIR/80.

Em sua impugnação a recorrente aduz que:

a - Jesus Rodrigues, Adonis Moron Rodrigues e Adriano Moron Rodrigues titulares da firma MORON RODRIGUES - ENGE

Acórdão nº 105-2.327

NHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA deliberaram, em maio de 1981, constituir a sociedade M.R. MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA;

b- esta decisão decorreu do fato da firma MORON RODRIGUES - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ter ganho uma concorrência para a execução de 296 e 188 casas populares nas cidades de Ourinhos SP e Tupã - SP, respectivamente;

c- a empresa constituída, M.R. MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA, ao encerrar suas atividades apresentou prejuízo social de Cr\$ 4.668.360 (Quatro milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e trezentos e sessenta cruzeiros).

d- em virtude da baixa receita auferida pela firma citada, ora recorrente, insuficiente até mesmo para suprir gastos com pessoal e encargos, o sócio JESUS RODRIGUES, desde o início é quem efetuava as provisões para custear referidos gastos, como se comprova com a documentação anexada;

e- como a recorrente não dispunha de meios para saldar seu débito, em maio de 1982, o sócio credor, Jesus Rodrigues, resolveu elevar o capital da impugnante em Cr\$ 920,00, passando o aludido sócio a possuir 970 cotas e conseqüentemente quitado o débito da pessoa jurídica - ora recorrente - para com seu sócio;

f- em novembro de 1982, os sócios resolveram elevar o capital social para Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) mediante a admissão de um sócio e integralização de novas quotas, ficando assim constituído o quadro social;

Jesus Rodrigues	1.000 quotas
Adonis Moron Rodrigues	500 quotas
Adriano Moron Rodrigues	500 quotas
Tomas Alexandre Vitelli	500 quotas
total	2.500 quotas

Adonis

g- a integralização retro mencionada se operou da seguinte forma:

g.1 - Jesus Rodrigues Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) com recursos próprios conforme se prova através dos "olerites de 1982";

g.2 - Adonis Moron Rodrigues Cr\$. 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) com recursos oriundos de doação feita por Jesus Rodrigues e consignada na declaração de rendimentos daquele, cuja cópia se anexa aos autos;

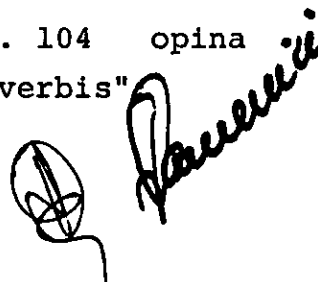
g.3 - Adriano Moron RodriguesCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) com recursos também oriundos de doação feita por Jesus Rodrigues e consignada na declaração de rendimentos daquele, cuja cópia se apresenta;

h- em virtude da não expedição da ordem de serviço autorizatória do início da edificação das casas populares, teve o seu contrato social rescindido no final do exercício de 1982;

i- a partir da mencionada data a recorrente passou a funcionar apenas nominalmente, sem operários, e em 1984 encerrou definitivamente, com prejuízo social de Cr\$ 4.668.360, (quatro milhões, seiscentos e sessenta e oito mil e trezentos e sessenta cruzeiros), suas atividades, como se comprova pelo Balanço Patrimonial trazido à colação.

São anexados, então, os documentos constantes de fls. 65 a 102, os quais entende a recorrente como probatórios de suas alegações.

A informação fiscal constante de fls. 104 opina pelo prosseguimento do feito, nos seguintes termos, "verbis"

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'Rauvini' and there are some initials to its left.

Acórdão nº 105-2.327

"Na defesa de fls. 62 a 102, a impugnante não apresentou qualquer comprovação da efetiva entrega do numerário à empresa, falta essa que foi objeto da notificação de lançamento.

Quanto a alegação que o sócio Jesus Rodrigues supria com recursos próprios a empresa desde o início de suas atividades, além de não comprovado, contraria totalmente sua contabilidade que registra os aumentos de capital em moeda corrente nas datas das alterações contratuais, e pelos valores integrais.

Assim, cumprindo o determinado no despacho de fls. 103v., opino pela manutenção da exigência."

A decisão singular foi assim ementada, "verbis":

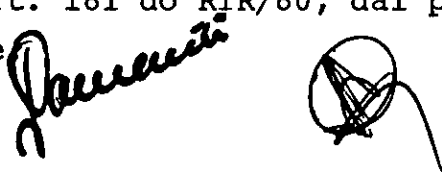
"IRPJ/83 - Não comprovados por documentação hábil e idônea, os registros contábeis inclusive o efetivo ingresso no caixa e a efetiva entrega do numerário para a integralização do capital, fica autorizada a presunção que os recursos tiveram origem em receitas omitidas na escrituração contábil. Lançamento Totalmente Mantido."

Ao fundamentar seu decisório, a autoridade de primeiro grau assim consigna:

- o contribuinte ao impugnar a exigência apenas trouxe a público o histórico da empresa;

- não apresentou documentação hábil e idônea que comprovasse a origem e a efetiva entrega do numerário à recorrente;

- desta forma deixou de atender a legislação de regência - art. 181 do RIR/80, daí porque mantinha a exigência em sua plenitude



Acórdão nº 105-2.327

Aos 22 de agosto de 1986 a recorrente é cientificada da decisão que lhe desfavoreceu e, aos 18 de setembro daquele ano, protocoliza suas razões recursais, oportunidade em que ratifica as razões objeto da impugnação e pede seja julgada insubsistente a autuação e determinada a compensação de prejuízos apurada pela recorrente.

Aos 28 de janeiro do ano em curso, esta Câmara, à unanimidade de seus pares deliberou converter o julgamento em Diligência, a teor da Resolução 105-0.263. Em seu voto, o então relator, nobre Conselheiro Denisar Silva de Medeiros optava pela Diligência objetivando "verbis":

"A contribuinte não logrou, durante toda fase processual, provar a entrada do numerário nem a sua proveniência, restringindo-se à descrição de fatos da vida da empresa, sem apresentar a documentação objetiva e idônea, coincidente em datas e valores, dos registros contábeis, inclusive o efetivo ingresso do numerário na empresa e a possível origem deste. As suas alegações sobre a condição econômica de um dos sócios em nada altera a ação fiscal.

Porém em seu recurso a contribuinte alega que relativamente ao exercício de 1983 apresentava prejuízo acumulado, que corrigido atinge um montante bem superior à exigência fiscal, e requer compensação do mesmo com o crédito tributário apurado no presente processo.

Em razão do que voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que:

- A) sejam acostados aos autos os demonstrativos do LALUR relativos aos prejuízos referidos pela contribuinte, nele consignados;
- B) a fiscalização se manifeste relativamente ao prejuízo alegado pela contribuinte, bem como sobre sua pretensão de compensá-lo com o crédito tributário apurado nos autos."



Acórdão nº 105-2.327

Atendendo à diligência, são trazidos à colação cópia do LALUR, partes "A" e "B", nas quais se registra o prejuízo apurado pelo contribuinte em 31.12.82, 31.12.83 e 31.12.84, nos valores de Cr\$ 1.901.112 (Hum milhão, novecentos e um mil e cento e doze cruzeiros), Cr\$ 4.026.418 (Quatro milhões, vinte e seis mil e quatrocentos e dezoito cruzeiros) e Cr\$ 139.118 (Cento e trinta nove mil e cento e dezoito cruzeiros), respectivamente.

A informação fiscal constante de fls. 140/142 opina pelo acolhimento parcial da postulação da recorrente quando assim se manifesta, "verbis":

"Das evidências relatadas, resta concluir que:

a). existem irregularidades na apuração do resultado pertinente ao exercício social de 1981, configuradas por omissão de receitas - suprimientos de caixa desprovidos de comprovação quanto à origem e entrega dos recursos, no valor de Cr\$ 1.531.954 - e inapropriação do saldo credor de correção monetária da ordem de Cr\$ 58.392, como demonstrado abaixo:

Ativo Permanente

-aquisições do 1º trimestre:
Cr\$ 223.977 X 1,7721 = Cr\$ 396.909

-aquisições do 3º trimestre:
Cr\$ 5.180 X 1,2465 = Cr\$ 6.456

Correção monetária não apropriada.... Cr\$ 174.207

Patrimônio Líquido

-acrêscimos do 1º trimestre:
Cr\$ 150.000 X 1,7721 = Cr\$ 265.815

Correção monetária não apropriada.... Cr\$ 115.815

Saldo credor não reconhecido (Cr\$ 174.207 - Cr\$ 115.815) Cr\$ 58.392

Se tivesse procedido em consonância com os dispositivos legais, a interessada teria computado na determinação do resultado daquele exercício o total de Cr\$ 1.590.346. Com isso o prejuízo contábil ficaria reduzido a Cr\$313.975

Acórdão nº 105-2.327

e o fiscal a Cr\$ 310.766;

b). deve ser excluída da matéria tributada no ano base de 1982 a importância de Cr\$ 920.000, por constituir suprimentos efetuados em 1981, incorporados ao capital em 30.03.82 mediante transferência da conta corrente do sócio Jesus Rodrigues. Por conseguinte, dos Cr\$ 2.350.000 arrolados pela revisão, apenas Cr\$ 1.430.000 configuram, efetivamente, integralização de capital sem prova da origem e entrega dos recursos.

Definidos tais contornos, e considerando que até o encerramento de suas atividades a interessada não compensou qualquer parcela do prejuízo fiscal apurado no exercício social de 1981, se nos afigura legítimo o seu pleito. Todavia, face às considerações expendidas, a compensação fica limitada a importância de Cr\$ 614.570 (Cr\$ 310.766 atualizados até 31.12.82).

Em assim sendo, a exigência consubstanciada na Notificação de Lançamento nº 03/86 deve refletir a base tributável de Cr\$815.430 (Cr\$ 1.430.000 - Cr\$ 614.570).

* Por oportuno convem notar que acolhidas as ponderações desta Informação, o crédito tributário resultante estará alcançado pelas disposições do art. 29, inciso II do Decreto-lei nº 2.303/86.

A consideração superior." (Grifos do relator).

Em 01 de julho do ano em curso a Repartição de origem encaminha a este Conselho o Ofício 10825-TR 196/87 através do qual noticia o pagamento do crédito tributário, com utilização dos benefícios do Decreto-Lei 2.303/86. Acompanha, ainda, a comunicação, petição da recorrente postulando a desistência do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.327

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Sentencia o inciso I, do artigo 156, do C.T.N.

"verbis":

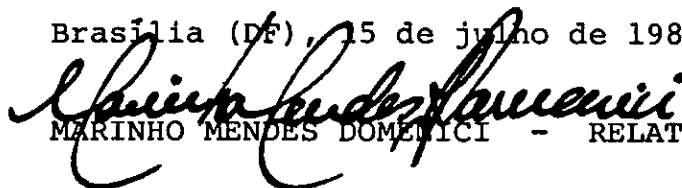
"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento..."

Ora, como se denota do exame dos documentos constantes de fls. 144 a 147, o crédito tributário exigido foi pago pelo recorrente, o que se comprova através do DARF anexo.

Assim sendo, extinto o crédito o recurso perde seu objeto, razão porque deixo de conhecê-lo.

É o meu voto.

Brasília (DF), 15 de julho de 1987


MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

